

MEDIDA PROVISÓRIA 735, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Emenda à MP 735/2016.

EMENDA N°

Art. 2º - Substitua os Arts. 3º D ao 3º F da Medida Provisória 735 de 2016, por:

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 13-A A ANEEL, no cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE, previsto no art. 13 desta Lei, deverá adotar o critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os itens de despesa da Conta, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Paragrafo Único - A adoção do critério alocativo de custos de que trata o caput deverá resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário de forma proporcional aos respectivos usos dos sistemas de transmissão ou de distribuição a ser regulamentado pela Aneel.

CD/16229.64917-46

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foi ampliada a abrangência da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

O arcabouço legal instituído resultou no aumento dos itens de despesas da Conta em virtude:

(i) da transferência de recursos da CDE para cobertura dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

(ii) da previsão de transferência de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para a CDE;

(iii) da possibilidade de contratação de operações de crédito lastreada no fluxo de recebimento futuro das quotas de CDE; e

(iv) da utilização de recursos da CDE para promover a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

A regulamentação da CDE e as diretrizes para a gestão dos recursos desse fundo setorial foram alteradas pelos Decretos nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, nº 7.945, de 7 de março de 2013, nº 8.203, de 7 de março de 2014, e nº 8.221, de 1º de abril de 2014.

Esses diplomas normativos estabeleceram a previsão de repasse de recursos da CDE às concessionárias de distribuição com o propósito de alcançar a redução das tarifas de energia elétrica.

As finalidades atribuídas à CDE e a destinação dos recursos arrecadados em favor da Conta levam à distinção dos consumidores beneficiados segundo o ambiente de contratação: consumidor cativo, integrante do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e consumidor livre/especial, que compõe o Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Na medida em que as quotas de CDE são pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de

CD/16299.64917-46

distribuição, conforme disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a utilização das tarifas de uso como veículo de arrecadação de recursos destinados a finalidades que não guardam relação direta com a contraprestação pelo serviço entregue pelas prestadoras de serviços públicos deve observar:

(i) o princípio da causação do custo, segundo o qual os custos devem ser imputados a quem os causa;

(ii) a utilização racional dos sistemas de transmissão e de distribuição que as tarifas de uso devem induzir, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e

(iii) a vinculação entre a incidência de encargos setoriais e a manutenção do serviço adequado pelas concessionárias de distribuição.

Neste contexto, e com fulcro no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece a competência do Poder Executivo de regulamentar a CDE, encontra-se motivada a Emenda nesta Medida Provisória para estabelecer as diretrizes para o cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da Conta.

Nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, é atribuída à ANEEL a definição das quotas anuais de CDE a serem recolhidas mediante aplicação de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, tarifas essas cujo cálculo é competência da Agência, conforme estabelecido no art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Desta forma, caberá à ANEEL calcular o encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE observando as seguintes diretrizes:

(i) adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

A adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica apresenta convergência com os critérios que norteiam o cálculo das tarifas de uso:

(i) emprego de sinal locacional na construção das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, de maneira a assegurar maiores encargos para os agentes que mais oneram o sistema de transmissão, segundo o inciso XVIII, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996; e

CD/16229.64917-46

(ii) garantia de acesso aos sistemas de distribuição mediante tarifas que induzam a utilização racional desses sistemas, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 1998.

Ao serem observados os critérios acima destacados, a utilização das tarifas de uso como instrumento de cobrança da CDE não desvirtua a lógica regulatória, as finalidades e as normas que disciplinam o cálculo das tarifas de uso.

Ademais, a cobrança da CDE na proporção do uso dos sistemas de transmissão/distribuição está alinhada com o conceito da causação do custo, conceito esse amparado em critérios de equidade e que constitui manifestação do princípio da eficiência.

Essa alocação impede, ainda, a ocorrência de subsídios cruzados que não aqueles relativos a descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica definidos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013.

O cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE deve, portanto, resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário, segundo a proporção do respectivo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

CD/16229.64917-46

Sala de Comissões 27 de junho de 2016

Deputado **FABIO GARCIA**